
IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003-CPRP PREFEITURA DE ITAITINGA

De : comercial@dmsenergy.com.br

sex., 26 de jan. de 2024 17:36

Assunto : IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003-CPRP PREFEITURA DE ITAITINGA

1 anexo

Para : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Cc : prefeituraitaitinga.ce.gov.br <prefeitura@itaitinga.ce.gov.br>

Prezado, Boa Tarde! Segue a impugnação referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.00.003-CPRP



Por gentileza, peço que confirme recebimento!

Atenciosamente,



IMPUGNAÇÃO ITAITINGA_DM SERVICOS assinado.pdf
276 KB



Ilmo. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Itaitinga-CE.

DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 40.810.773/0001-58, com sede na **Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692, Vila União, Fortaleza, Ceará, e-mail: comercial@dmsenergy.com.br** SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 629.558.023-87 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Concorrência Pública 2023.00.003-CPRP**

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública da concorrência está marcada para o dia 30.01.2024.

Conforme o art. 41 da revogada lei 8666/93, tem-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Isto posto, tempestiva a presente impugnação ao edital.



2. DOS PONTOS QUE NECESSITAM RETIFICAÇÕES NO EDITAL.

2.1. QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as***



DM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É pacífico hoje o entendimento do Tribunal de Contas da União da permissibilidade legal de se exigir quantitativos mínimos para fins de avaliação da qualificação técnico-profissional, entretanto, em consonância com esse entendimento, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário que:

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)



Da mesma maneira, versa o Acórdão nº 548/2022-TCU Plenário:

*9.3.2. a exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, **ante a ausência de justificativa**, como prova de capacitação técnico-profissional prevista no item 7.1.3., alínea "c", do edital, **afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Acórdão 2521/2019-TCU-Plenário;***

(Grifamos.)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração **apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

2.2. QUANTO AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO DE ENERGIAS PARA ACOMPANHAR OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO

Em se tratando de contratos administrativos que envolvem obras e/ou serviços de engenharia, a Administração Pública deve se atentar aos normativos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Esta obrigação decorre do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), vejamos:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(Grifamos)

Frisa-se ainda que o §3º do art. 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida lei deverão preencher. Para tanto, trazemos os artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Resolução Nº 1076 de 05/07/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA que versam o seguinte:

Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 4º As competências do engenheiro de energia são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

(...)



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

Art. 6º O engenheiro de energia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.

Por este motivo, podem assinar Projeto e Instalação de Sistema Fotovoltaico os seguintes profissionais:

- Engenheiros Eletricistas
- Engenheiros de energia

Este critério consta nas seguintes resoluções do CONFEA:

- Resolução N° 218, DE 29 de junho de 1973
- Resolução N° 1.076, de 5 de julho 2016



Contudo, **REQUER-SE A RETIFICAÇÃO DA ALÍNEA “E” DO ITEM 7.5.1. DO EDITAL**, permitindo a apresentação de 01 (um) Engenheiro Eletricista ou **de Energias**.

2.3. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (DHP) PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, IDENTIFICADA NO SUBITEM 7.4.1, ALÍNEA “A” DO EDITAL

A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 7.4.1, alínea “a” do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;

Quanto à exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos financeiros, com base no subitem 7.4.1, alínea “a” do edital, transcrito adiante:

- a) *Deverá conter o Selo da Habilitação Profissional - DHP e/ ou anexar o Certificado de Regularidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional respectivo, e dentro de sua validade, conforme Resolução CFC N° 1.402/2012.*

Está vigente a Resolução CFC n° 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a “Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão”

Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, n° 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Cabe registrar ainda que o TCU já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios:

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); **Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman**

No julgamento acima, o Tribunal de Contas da União só não responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital.

Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação. Explica-se.

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação. Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer.

Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao Conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC. Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo balanço no ano posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.



Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na 'forma da lei', vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

*(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.***



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. **A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. TCU 025.3000/2017-2**



Contudo, o art. 31, § 1º da Lei 8.666/1993, bem como o § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) preveem que o balanço patrimonial deve, tão somente, ser assinado por profissional legalmente habilitado, não exigindo a apresentação de qualquer comprovação de que este profissional precise estar regular com a entidade profissional no momento da apresentação do balanço à Comissão de Licitações.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Apresentados os fatos e fundamentos, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a IMPUGNAÇÃO para, no mérito, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE para realizar a retificação do edital retificar a alínea “e” do item 7.5.1. do instrumento e retificação quanto à exigência de quantitativos mínimos sem as devidas justificativas técnicas para fins de qualificação técnico-profissional, conforme fundamentação apresentada, retirar do edital a apresentação de declaração de habilitação profissional (dhp) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 7.4.1, alínea “a” do edital e revisar o instrumento convocatório quanto à exigência de quantitativos mínimos sem as devidas justificativas técnicas para fins de qualificação técnico-profissional.

termos em que requer a total procedência, pois as inconsistências encontradas violam a legislação pátria, além da jurisprudência dominante das cortes de contas, incluindo a do tce-ceará.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2024.

DM
EMPREENDEMENTOS E
SERVICOS
LTDA:40810773000158

Assinado de forma digital
por DM EMPREENDEMENTOS
E SERVICOS
LTDA:40810773000158
Dados: 2024.01.26 17:00:49
-03'00'



DM EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 40.810.773/0001-58
Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692
Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773

DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CPF sob o nº 629.558.023-87

DANIEL COSTA SANTOS

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Assinatura



DM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.810.773/0001-58

Avenida Luciano Carneiro, nº 1770, Sala 104, CEP: 60.410-692

Email: Comercial@dmsenergy.com.br / Contato: (85) 9973316773